

Inquérito Civil nº 06.2016.00004984-5

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e **JOVINO CARDOSO NETO**, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00004984-5, autorizados pelo artigo 5°, §6°, da Lei nº 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República - CR);

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, I, define o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, dando prioridade às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade:

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que a importância de se preservar as matas ciliares está ligada à sua influência sobre uma série de fatores importantes, tais como o escoamento das águas da chuva, a diminuição do pico dos períodos de cheia, a estabilidade das margens e dos barrancos dos cursos d'água, o ciclo de nutrientes existentes na água, entre outros;

CONSIDERANDO que a destruição das florestas em áreas de preservação permanente (matas ciliares) afeta diretamente a quantidade e a qualidade da água e contribui para o agravamento das consequências de enxurradas e enchentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso I, alínea "d", da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), que considera área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham entre 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;



CONSIDERANDO que, para a regularização ambiental de construções antigas localizadas no imóvel do compromissário são aplicáveis as distâncias mínimas de APP previstas pelo antigo e atual Códigos Florestais, admitindo-se, todavia, a adoção da exceção prevista no art. 65, § 2º da Lei nº 12.651/2012 quando não se tratar de área de interesse ecológico ou situação de risco;

CONSIDERANDO que o Município de Blumenau publicou o Decreto nº 11.391, de 21 de julho de 2017 para regulamentar o processo de regularização ambiental das APP's existentes nas faixas marginais dos cursos d'água situados em zona urbana municipal, para fins de regularização fundiária de interesse específico ou de processos de licenciamento ambiental, incidentes sobre imóveis localizados em áreas urbanas consolidadas, mantendo as distâncias de área de preservação permanente previstas no decreto anterior:

CONSIDERANDO que em maio de 2016 foi realizada inspeção pela Polícia Militar Ambiental (fls. 375-376), fiscalização pela FAEMA (fls. 9-37) e vistoria pela Secretaria de Planejamento Urbano (fls. 40-52), as quais constataram a existência de edificações irregulares à margem do Rio Itajaí-Açú, bem como depósito irregular de resíduos de construção civil, escavação de terra e queima de bambuzal, tudo em área de preservação permanente, no imóvel de propriedade do compromissário Jovino Cardoso Neto, localizada na Rua Dom Pedro II, nº 497, fundos, bairro Salto Weissbach, Blumenau, que possui área total de aproximadamente 57.000m² (cinquenta e sete mil metros quadrados), sendo parte integrante da matrícula nº 14.128 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau, conforme documentos às fls. 8-88;

CONSIDERANDO que o imóvel em questão está inserido em Área Passível de Consolidação, conforme informado no Parecer Técnico nº 366/2016 da FAEMA de Blumenau (fl. 182);

CONSIDERANDO que a Fundação Municipal do Meio Ambiente - FAEMA de Blumenau autorizou a implementação de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD no imóvel em questão pelo compromissário, emitindo a AuA nº 009/RN-2017-PRAD em 28/4/2017, com prazo de 36 meses para execução (fls. 353-374, 526-554, 663-669 e 670-671);

CONSIDERANDO que o referido PRAD prevê a restauração e enriquecimento florestal de toda a área degradada, por meio de plantio de mudas nativas, retirada de plantas de espécies exóticas, isolamento da área e condução da regeneração natural da vegetação ali existente (fls. 353-374);

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 366/2016 subscrito pelo engenheiro florestal William Doerner (fls. 181-186) relata a existência de quatro edificações no imóvel do compromissário, todas inseridas em área de preservação permanente conforme Código Florestal (APP de 200 metros da margem do Rio Itajaí-Açú), porém se considerada a APP reduzida de 45 metros, apenas três das quatro edificações situam-se em APP, sendo que de acordo com o referido parecer todas as construções estão inseridas em área passível de consolidação;

CONSIDERANDO que no Memorial Descritivo elaborado em julho/2019 pela engenheira florestal Jaqueline Luiza Xavier (fls. 980-985) consta que foi apurada a existência de 7 (sete) edificações no imóvel em questão, totalizando uma área construída de **439,73m²** (incluindo-se as coberturas de madeira);



CONSIDERANDO a informação constante no Memorial Descritivo de fls. 980-985 de que, à época em que foram construídas, a Prefeitura Municipal de Blumenau não exigia a emissão de autorizações para a construção de diversas edificações de madeira existentes no imóvel do compromissário, por se tratarem de construções não tributáveis (fls. 982 e 391), as quais totalizam uma área construída de 208,46m²;

CONSIDERANDO que o compromissário ingressou junto à FAEMA de Blumenau com o processo administrativo nº 567/2017, a fim de regularizar a área de preservação permanente aplicável no imóvel, de acordo com o diagnóstico sócio-ambiental, conforme Parecer Técnico nº 040/2018 da FAEMA (fls. 713-714);

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 040/2018 da FAEMA, emitido no procedimento nº 567/2017 (fls. 986-990), constatou a possibilidade de redução de APP no imóvel em questão, apurando uma diferença de área de preservação permanente de 15.697,13m² incidente sobre o imóvel, considerando-se o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e o estabelecido no Código Municipal do Meio Ambiente:

CONSIDERANDO a minuta de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental nº 188/2018 (fls. 957-958) a ser firmado entre o compromissário e a FAEMA de Blumenau com o objetivo de compensar *in natura* a diferença de APP de 15.697,13m² constatada no Parecer Técnico nº 040/2018 (fls. 986-990), por meio de averbação da compensação ambiental no imóvel de matrícula nº 10.376 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, em área idêntica à diferença de APP de 15.697,13m² (fls. 973-979);

CONSIDERANDO que a Fundação Municipal do Meio Ambiente - FAEMA de Blumenau autorizará a permanência da ocupação na área antropizada, correspondente à área atual de edificação em APP totalizando 307m², além da área de circulação de 1.467,41m², mediante averbação, pelo compromissário, de área de 3.234,82m² destinada à compensação ambiental junto à matrícula imobiliária de nº 10.376 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, dentre outras obrigações, conforme minuta do Termo de Compromisso nº 025/2019 às fls. 953-956;

CONSIDERANDO que as construções existentes no imóvel do compromissário foram edificadas há décadas, algumas delas antes do ano de 1981 (fl. 959), provavelmente erigidas anteriormente aos anos de 1969 (fl. 964) e 1978 (fls. 53, 389 e 959), passando as edificações apenas por reformas e acréscimos de área construída verticalmente nos últimos anos;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Blumenau tinha ciência das construções de madeira existentes no imóvel pelo menos desde o ano de 1978 (fl. 571);

CONSIDERANDO que, conforme destacado pela FAEMA em julgamento de recurso administrativo às fls. 655-661, há centenas de imóveis de pessoas físicas e jurídicas que se encontram na mesma situação espelhada neste processo, onde possuem residências e empresas edificadas há décadas muito próximas ao rio Itajaí-Açu;

CONSIDERANDO que, recentemente a FAEMA foi convertida administrativa e legalmente em SEMMAS – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade:



RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO: recuperação do dano ambiental em área de preservação permanente às margens do Rio Itajaí-Açú, na Rua Dom Pedro II, nº 497, fundos, bairro Salto Weissbach, Blumenau, ocupada atualmente por construções que totalizam área construída de cerca de 439,73m², por meio de execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD junto à SEMMAS – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade (antiga FAEMA de Blumenau); por meio de compensação ambiental; e através da regularização ambiental (inclusive sanitária) do imóvel de propriedade do compromissário junto à SEMMAS, para que seja possibilitada a compensação de 15.697,13m² referentes à redução da APP e de 3.234,82m² de área construída e de circulação.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2.1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comprovar, até a data de 30 de abril de 2020, a execução integral do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD protocolado sob nº 2016/15180 e aprovado pela então Fundação do Meio Ambiente – FAEMA de Blumenau (atual SEMMAS – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade) em 28/4/2017 por meio da AuA nº 009/RN-2017-PRAD (fls. 526-554 e 710-712);

Cláusula 2.2 O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a comprovar, no prazo de 30 dias, a compensação ambiental da área construída e de circulação existente no imóvel em questão, através da averbação de reserva legal em área de **3.234,82m²** no imóvel matriculado sob nº 10.376 no 2º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 953-956 e 973-979);

Cláusula 2.3 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comprovar, no prazo de 30 dias, a regularização ambiental, inclusive sanitária mediante instalação de fossa e filtro de todas as edificações existentes, do imóvel de propriedade do compromissário junto à SEMMAS – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade, formalizando a compensação da área de 15.697,13m² referentes à redução da APP, por meio de averbação de compensação ambiental no imóvel de matrícula nº 10.376 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, em área idêntica à diferença de APP de 15.697,13m² (fls. 973-979, 615-621 e 938);

Cláusula 2.4 O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a título de compensação pelos danos ambientais difusos eventualmente causados, a efetuar o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em quatro parcelas iguais e mensais vencendo-se a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do presente acordo, a serem destinadas da seguinte maneira: 1) 50% em favor da Fundo Municipal do Meio Ambiente de Blumenau (por meio de depósito identificado junto à Caixa Econômica Federal – 0411-006-00000265-1) e 2) 50% em favor do FRBL – Fundo de Recuperação de Bens Lesados, por meio de boleto a ser enviado por esta Promotoria de Justiça;

2.4.1. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça a comprovação do pagamento integral do valor indenizatório, ao final dos prazos acima estabelecidos.



3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3.1 O não-cumprimento de quaisquer das cláusulas e seus itens acima indicados, conjunta ou isoladamente considerados, implicará a responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês de descumprimento, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

Cláusula 3.2 A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), instituído pela Lei n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/2012, a ser paga através de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça; e

Cláusula 3.3 A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o **COMPROMISSÁRIO** constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

Cláusula 3.4 O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 4.1 O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura, sendo que é independente da eventual responsabilização penal e administrativa do COMPROMISSÁRIO relativamente aos fatos a que se refere.

Cláusula 4.2 Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85.

Cláusula 4.3 Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 48 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Blumenau, 26 de setembro de 2019.

LEONARDO TODESCHINI

Promotor de Justiça

JOVINO CARDOSO NETO

Compromissário

Testemunhas:

VALERIA GALVÁN Assistente de Promotoria de Justiça NICOLE CASCAES Assistente de Promotoria de Justiça